



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 091, Pag. 1

PORTARIA Nº 008/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 015/2010- datado de 20.12.2010, subscrito pelo Senhor Coordenador Geral da UEL/PROMOEX Hyperion Sousa Marinho de Azevedo,

RESOLVE:

ATRIBUIR à servidora FABÍOLA CARLA PAZ PIRES, matrícula n.º 1015-4B, a Gratificação de Atividade Coordenador de Monitoramento e Avaliação junto a UEL/PROMOEX-TCE-AM, a contar desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 009/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do despacho no Memorando Interno, datado de 14.01.2011, subscrito pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n. 612-2A, para tratar de assuntos de interesse deste Tribunal, especificamente da Escola de Contas, junto ao TCE-PR, na cidade de Curitiba-PR, no período de 18 a 19.01.2011 e junto à Fundação Euclides da Cunha, da Universidade Federal Fluminense, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 20 a 21.01.2011;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias ao referido Conselheiro;

III - DETERMINAR que a Secretária Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 010/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 04/11 DIVMAT, datado de 12.01.2011, subscrito pelo Chefe da DIVMAT Fábio Jones de Farias Cardoso,

RESOLVE:

ATRIBUIR à servidora TERESA CRISTINA MILANÉZ MALTA, matrícula n.286-0A, gratificação por serviços extraordinários, no limite de 60 (sessenta) horas mensais, prevista no art. 90, inciso V da Lei n. 1762/86, c/c o inciso I, do art. 14 da Lei n. 3.486 de 08.03.2010, publicada no DOE de 14.04.2010, a contar de 10.01.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 011/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições previstas no art. 29, V e XIII da Resolução n. 04, de 23.05.2002, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 04/11 DIVMAT, datado de 12.01.2011, subscrito pelo Chefe da Divisão de Arquivo Waldelirio Virgílio dos Santos,

RESOLVE:

ATRIBUIR às servidoras LACILDA DE OLIVEIRA SILVA, matrícula n. 066-3A e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PEREIRA MACEDO, matrícula n. 308-5A, gratificação por serviços extraordinários, no limite de 60 (sessenta) horas mensais, prevista no art. 90, inciso V da Lei n. 1762/86, c/c o inciso I, do art. 14 da Lei n. 3.486 de 08.03.2010, publicada no DOE de 14.04.2010, a contar de 10.01.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 091, Pag. 2

PORTARIA N. 012/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 002-SP, datado de 13.1.2011, subscrito pelo Senhor Secretário do Tribunal Pleno Mirtly Fernandes Levy júnior,

RESOLVE:

AUTORIZAR a servidora ZULEICA PEREA GOMES, matrícula nº 293-3A, a prestar serviços extraordinários atribuindo-lhe a gratificação prevista no art. 90, inciso V da Lei n. 1762/86, c/c o inciso I, do art. 14 da Lei nº 3.486 de 8.3.2010, publicada no DOE de 14.4.2010, até o máximo de 60 (sessenta) horas mensais, a contar de 13.01.2011.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2011

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

LISTA DE ANTIGÜIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 31.12.2010

CONSELHEIROS:

- Lúcio Alberto de Lima Albuquerque: 18.512 dias (50 anos, 08 meses e 22 dias);
- Raimundo José Michiles: 16.476 dias (45 anos, 01 mês e 21 dias);
- Josué Cláudio de Souza Filho: 11.599 dias (31 anos, 09 meses e 14 dias);
- Érico Xavier Desterro e Silva: 9.948 dias (27 anos, 03 meses e 03 dias);
- Júlio Assis Corrêa Pinheiro: 9.533 dias (26 anos, 01 mês e 13 dias);
- Antônio Júlio Bernardo Cabral: 8.387 dias (22 anos, 11 meses e 27 dias);
- Ari Jorge Moutinho da Costa Junior: 7.815 dias (21 anos e 05 meses);

PROCURADORES:

- Roberto C. Krichanã da Silva: 10.702 dias (29 anos, 03 meses e 27 dias);
- Carlos Alberto Souza de Almeida: 8.108 dias (22 anos, 02 meses e 18 dias);
- Ademir Carvalho Pinheiro: 8.030 dias (22 anos);
- Evanildo Santana Bragança: 7.451 dias (20 anos, 05 meses e 01 dia);
- Elizângela Lima Costa Marinho: 6.997 dias (19 anos, 02 meses e 02 dias);
- Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: 6.247 dias (17 anos, 01 mês e 12 dias);

- João Barroso de Souza: 6.216 dias (17 anos e 11 dias);
- Fernanda Cantanhede V. Mendonça: 5.636 dias (15 anos, 05 meses e 11 dias);
- Eliassandra Monteiro Freire de Menezes: 5.348 dias (14 anos, 07 meses e 28 dias);
- Evelyn F. Carvalho L. Pareja: 4.339 dias (11 anos, 10 meses e 24 dias);

AUDITOR:

- Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: 12.840 dias (35 anos, 02 meses e 05 dias);
- Mario José de Moraes Costa Filho: 6.549 dias (17 anos, 11 meses e 14 dias);
- Alipio Reis Firmo Filho: 682 dias (1 ano, 10 meses e 17 dias).

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 janeiro de 2011.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Secretária de Recursos Humanos

LISTA DE ANTIGÜIDADE NO CARGO DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 31.12.2010.

CONSELHEIROS:

- Lúcio Alberto de Lima Albuquerque: 4.409 dias (12 anos e 29 dias);
- Antônio Júlio Bernardo Cabral: 3.891 dias (10 anos, 08 meses e 01 dia);
- Raimundo José Michiles: 2.993 dias (08 anos, 02 meses e 13 dias);
- Julio Assis Corrêa Pinheiro: 2.047 dias (05 anos, 07 meses e 12 dias);
- Érico Xavier Desterro e Silva: 1.711 dias (04 anos, 08 meses e 11 dias);
- Josué Cláudio de Souza Filho: 1.044 dias (02 anos, 10 meses e 14 dias);
- Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior: 736 (02 anos e 06 dias);

PROCURADORES:

- Fernanda Cantanhede V. Mendonça: 4.213 dias (11 anos, 06 meses e 18 dias);
- Evanildo Santana Bragança: 4.213 dias (11 anos, 06 meses e 18 dias);
- Ademir Carvalho Pinheiro: 4.121 dias (11 anos, 03 meses e 16 dias);
- Evelyn F. Carvalho L. Pareja: 4.121 dias (11 anos, 03 meses e 16 dias);
- Roberto C. Krichanã da Silva: 3.590 dias (09 anos, 10 meses e 05 dias);
- Elizângela Lima Costa Marinho: 3.086 dias (08 anos, 05 meses e 16 dias);
- Carlos Alberto Souza de Almeida: 1.827 dias (05 anos e 02 dias);



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 091, Pag. 3

- João Barroso de Souza: 1.521 dias (04 anos, 02 meses e 01 dia);
- Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: 1.521 dias (04 anos, 02 meses e 01 dia);
- Elissandra Monteiro Freire de Menezes: 1.521 dias (04 anos, 02 meses e 01 dia);

AUDITOR:

- Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: 3.242 dias (08 anos, 10 meses e 22 dias);
- Mario José de Moraes Costa Filho: 1.053 dias (02 anos, 10 meses e 23 dias);
- Alípio Reis Firmo Filho: 682 dias (01 ano, 10 meses e 17 dias).

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2011.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Secretária de Recursos Humanos

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE DEZEMBRO 2010.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 4720/2008 – Pensão Concedida ao Sr. Amazonino Armando Mendes, Ex-Governador do Estado do Amazonas.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto-vista do Conselheiro Lucio Alberto de Lima Albuquerque, acolhido pelo Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1 - Reconheça a competência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para julgar a modalidade de pensão concedida ao ex-Governador Amazonino Armando Mendes, nos termos previsto no art. 40, III, da Constituição Estadual – em simetria com o art. 71, III, da Constituição Federal – e no art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96. 2 - Determine o desarquivamento do Processo n. 4719/2008, referente a pensão concedida ao ex-Governador do Estado do Amazonas Vivaldo Barros Frota nos termos do art. 4º da Resolução nº 09/2009 e proceda ao seu apensamento a este processo de pensão para tramitação conjunta. 3 - Suscite junto ao Procurador-Geral da República a propositura da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por ser um dos legitimados, conforme dispõe o art. 103, VI da Constituição Federal de 1988, enviando-lhe cópia da decisão desta Corte e do parecer ministerial de fls.38/43. 4 - Sobreste a apreciação e o julgamento meritório da pensão concedida ao ex-Governador Amazonino Armando Mendes, bem assim a do ex-Governador do Estado do Amazonas Vivaldo Barros Frota até que a matéria seja objeto de apreciação meritória pela Suprema Corte. 5 - Determine a SECAP que realize um levantamento sobre a existência de outras situações dessa natureza em tramitação neste Tribunal ou mesmo arquivadas, caso positivo, seja adotado o mesmo procedimento proposto para a pensão do ex-Governador Vivaldo Barros Frota. *Registrado os impedimentos dos Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Raimundo José Michiles (art.65/RI-TCE)*

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1872/2009 - Prestação de Contas do Sr. Eudo de Lima Assis Júnior, Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia da Informação, Exercício de 2008.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e com o Representante Ministerial, discordando quanto à aplicação de multa, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1- Julgue Regulares com Ressalvas as contas da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia da Informação, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Eudo de Lima Assis Júnior, ex-Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2- Recomende ao Titular da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia da Informação – SEMCTI, que observe os dados a serem enviados no sistema ACP.

PROCESSO Nº 2166/2010 – Tomada de Contas da Câmara Municipal de Codajás, Exercício de 2009.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, perfilhando do mesmo entendimento do Órgão Técnico e do ilustre Representante Ministerial, divergindo quanto a glosa no valor de R\$ 2.400,00, referente ao pagamento de diárias, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgue Irregulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Codajás, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos dos Anjos Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 2. Determine a GLOSA, no valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), considerando em ALCANCE o responsável, referente aos pagamentos das Notas de Empenhos ns. 152 (R\$ 1.350,00), 153 (R\$ 1.000,00), 154 (R\$ 1.500,00) e 156 (R\$ 2.000,00), e posteriormente suas anulações, mas não foi comprovado o ressarcimento ao erário dos valores pagos. 3. Aplique MULTA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável, Sr. Antônio Carlos dos Anjos Antunes, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, I, "c" e V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: 3.1. atraso de 75 (setenta e cinco) dias, no encaminhamento da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, em desobediência ao prazo estabelecido no art. 20, inciso I, da Lei Complementar n.06/91 c/c o art. 29 da Lei n.2423/96; 3.2. atraso de 419 (quatrocentos e dezenove) e 181 (cento e oitenta) dias na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao 1º e 2º semestres, respectivamente, em descumprimento do art. 1º e 2º da Resolução n. 06/2000-TCE c/c os artigos 52 e 54 da Lei Complementar n.101/2000; 3.3. não encaminhamento da movimentação contábil, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas, em desacordo com o estabelecido no art.4º da Resolução TCE n. 07/02 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000; 3. 4. utilização indevida da modalidade de licitação convite para aquisição de material de informática e material de expediente, em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o art. 23, II, b, da Lei n. 8.666/93; 3.5. ausência da razão de escolha do fornecedor ou executante, bem como justificativa do preço nos 13 (treze) processos de dispensa, em desobediência ao art. 26, II e III, da Lei n.8.666/93; 3.6. ausência do Projeto Básico/Projeto Executivo nos processos de dispensa, por descumprimento aos ditames da Lei de Licitações, art.7º, § 2º, I; 3.7 ausência do comprovante de publicação resumida de todos os contratos, em desacordo com o art.61, parágrafo único, da Lei n.8.666/93; 3.8. ausência da avaliação prévia sobre o preço de mercado sobre os bens alugados, em desacordo ao art.24, X, da Lei n.8.666/93; 3.9. pagamento antecipado das NE's ns.109 e 183, descumprindo o art.62, da Lei n.4.320/64; 3.10. manutenção de valores em



caixa, no final do exercício no valor de R\$ 2.014,70 (dois mil e quatorze reais e setenta centavos), haja vista, a existência de Instituições Financeiras no Município (§ 3º do art.164 da CF/88 c/c §§ 1º e 2º do art.156 da CE/89, arts.124 e 125 da LOM e art.43, da LC n.101/2000). 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa ao cofre da Fazenda Municipal, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas. 6. Recomende à Presidência da Câmara Municipal de Codajás que: 6.1. observe com rigor a numeração de folhas nos processos administrativos referentes às cartas-convite, conforme art.38, caput, da Lei n.8.666/93; 6.2. faça constar em todos os atos administrativos justificativas para sua edição, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, conforme art.93, X, da CF/88 c/c a Lei Federal n.9784/99. 7. Arquive o processo n.5064/2009 em anexo.

PROCESSO Nº 518/2009 - Transmissão de Cargos da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Representante Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que a transmissão de cargos da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira já foi analisada no processo 1395/2009 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2008, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, glosa, aplicação de multa e recomendações.

PROCESSO Nº 2263/2010 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com os órgãos Técnico e Ministerial, discordando quanto às glosas nos valores de R\$ 277.296,14 e R\$ 37.150,00, ao Sr. Rivelino Ortiz Garcia, e de R\$ 208.637,75 e R\$ 62.800,00 ao Sr. Waldir de Souza Delgado, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM): 1. Julgue Regulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2009, sob responsabilidade da Sra. Regina Flávia Dias Cohen – Presidente e Ordenadora de Despesas no período de 12/08/2009 a 25/08/2009 nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). 2. Julgue Irregulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2009, sob responsabilidade dos Srs. Rivelino Ortiz Garcia - Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2009 a 11/08/2009 e Waldir de Souza Delgado - Presidente e Ordenador de Despesas no período de 26/08/2009 a 31/12/2009, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, caput, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). 3. Declare a Revelia do Sr. Rivelino Ortiz Garcia - Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2009 a 11/08/2009, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). 4. Aplique

Multa ao Sr. Rivelino Ortiz Garcia - Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2009 a 11/08/2009, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 54, II, III e IV, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, I, "c" e V, "a" da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pelas seguintes impropriedades: 4.1) Atrasos (de 152 a 230 dias) no encaminhamento da movimentação contábil referente aos meses de janeiro a agosto de 2009, contrariando o §1º, do art. 15, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/00 c/c art. 4º, da Resolução nº 07/2002-TCE/AM; 4.2) Ausência da publicação e do encaminhamento da Lei Orçamentária a esta Corte, em inobservância dos arts. 2º, V, e 21, ambos da Lei Complementar nº 06/91, bem como sua ausência no ACP; 4.3) Abertura de créditos adicionais por instrumento diverso do Decreto Executivo, em afronta ao que preceitua os arts. 42 e 44, da Lei nº 4.320/64; 4.4) Ausência da remessa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2009, bem como sua não publicação, contrariando o que determina o art. 2º, da Resolução nº 06/2000-TCE/AM e o art. 55, § 2º e §3º, Lei Complementar nº 101/2000; 4.5) Ausência de registro no sistema ACP dos empenhos referentes às despesas relacionadas às fls.215/216, contrariando o que determina o art. 4º, da Resolução nº 07/2002-TCE/AM; 4.6) Ausência do carimbo de atesto nas Notas Fiscais, identificando a pessoa responsável pelo recebimento das despesas realizadas nos meses de janeiro a agosto de 2009, relacionadas às fls.215/216, totalizando o valor de R\$ 277.296,14; 4.7) Ausência em todos os processos de pagamento dos meses de janeiro a agosto, da cópia dos cheques, ordem bancária ou outro documento hábil para comprovar a quitação das despesas em nome do credor; 4.8) Emissão de cheque sem cobertura financeira (c/c nº 30.006-3, Banco do Brasil, 05/03/2009, cheque nº 852523, R\$ 2.780,00), contrariando o art.1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/64, c/c o art.1º inciso I da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; 4.9) Ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, com infringência ao art. 94 da Lei nº 4.320/64; 4.10) Ausência de controles específicos de almoxarifado, como também ausência de registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída de materiais; 4.11) Inexistência e/ou deficiência do controle interno, em afronta aos arts. 31 e 74, da Constituição Federal. 5. Aplique Multa ao Sr. Waldir de Souza Delgado, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas no período de 26/08/2009 a 31/12/2009, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 54, II III e IV, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, I, "c" e V, "a" da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pelas seguintes impropriedades: 5.1) Atrasos (de 58 a 125 dias) no encaminhamento da movimentação contábil referente aos meses de setembro a dezembro de 2009, contrariando o §1º, do art. 15, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/00 c/c art. 4º, da Resolução nº 07/2002-TCE/AM; 5.2) Ausência da publicação e do encaminhamento da Lei Orçamentária a esta Corte, em inobservância ao que determina os arts. 2º, V, e 21, ambos da Lei Complementar nº 06/91, bem como sua ausência no ACP; e 5.3) Abertura de créditos adicionais por instrumento diverso do Decreto Executivo, em afronta ao que preceitua os arts. 42 e 44, da Lei nº 4.320/64; 5.4) Não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2009, bem como sua não publicação, contrariando o que determina o art. 2º, da Resolução nº 06/2000-TCE/AM e o art. 55, § 2º e §3º, Lei Complementar nº 101/2000; 5.5) Atraso na remessa da Prestação de Contas ingressada nesta Corte de Contas no dia 21/05/2010, portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art.29, da Lei nº 2.423/96; 5.6) Ausência de processo licitatório relativo à despesa com a contratação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 20.000,00, tendo como credor o Sr. Fábio Moraes Castello Branco (NE 496 de 03/12/09), contrariando as disposições da Lei nº 8.666/93; 5.7) Ausência de processo licitatório referente às despesas com aquisição de combustível, num total de R\$ 24.288,08, tendo como credor NAVÉRIO – Navegação do Rio Amazonas Ltda, conforme NE's relacionadas às fls.209, contrariando as disposições da



Lei nº 8.666/93; bem como ausência de controle quanto à sua distribuição e consumo, visto que a Câmara possuía somente um veículo no exercício em exame; 5.8) Não encaminhamento, por meio do sistema ACP, do número dos empenhos e das certidões de regularidade fiscal, referentes aos contratos firmados em sua gestão, contrariando o que determina o art. 4º, da Resolução nº 07/2002-TCE/AM; 5.9) Ausência das publicações dos extratos de contratos realizados pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2009, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; 5.10) Ausência de controles específicos de almoxarifado, como também ausência de registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos materiais; 5.11) Ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, com infringência ao art. 94 da Lei nº 4.320/64; 5.12) Inexistência e/ou deficiência do controle interno, em afronta aos arts. 31 e 74, da Constituição Federal. 6. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 7. Determine à atual gestão encaminhar a esta Corte os processos administrativos relativos às admissões ocorridas no exercício de 2008, para que sejam examinadas em apartado por uma das Câmaras, nos termos do art. 15, III, e 261, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno – TCE/AM). 8. Recomende à origem a estrita observância da seguinte legislação: 8.1) Lei Complementar nº 06, de 22/01/91; 8.2) Resoluções desta corte, notadamente as de nºs 06/2000, 07/2002 e 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); 8.3) art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64; 8.4) Lei nº 8.666/93; 8.5) art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; 8.6) arts. 31 e 74, da Constituição Federal. i) Determine o arquivamento dos Processos nºs 2959/2010 e 2961/2010 (Relatórios Semestrais), 3114/2009 (Inadimplência ACP/Captura), 4932/2009 (Encaminhamento da Resolução nº 13/2009 – Criação de Cargos), bem como do Processo nº 2821/2010, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2009, ingressada intempestivamente nesta Corte, que subsidiou a presente Tomada de Contas apenas como prova emprestada, conforme determina o § 4º do art.186, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM).

PROCESSO Nº 3228/2009 - Representação dos Vereadores do Município de São Gabriel da Cachoeira, contra a Comissão de Licitação.

DECISÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, que discordou, no mérito, do Órgão Técnico e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de sua competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei Estadual 2.423/96; do art. 5º, XXII c/c art.11, III, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE decida pelo arquivamento da representação por perda de objeto face à anulação da licitação e do contrato dela decorrente, devendo os presentes autos serem arquivados, nos termos do art. 51, § 3º da Lei Estadual 2.423/96.

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL.

PROCESSO Nº 583/2003-(ANEXOS: 1640/05 (02 VOLUMES), 1644/05, 1280/03, 4707/02, 1281/03)- Prestação de Contas da Sra. Maria de Nazaré Oliveira Limongi, Diretora do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, Exercício de 2002.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, que nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o entendimento do Graduado Agente Ministerial, Parecer Ministerial nº 3511/2010 – MP - RCKS

e 1. Julgue Legais os ajustes constantes dos autos dos Processos TCE nºs. 4707/02 (5º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/98), 1280/03 (5º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/98), 1281/03 (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/01), 1640/05 (Contrato nº 14/01) e 1644/02 (Contrato nº 72/01), com fulcro no art. 1º, XVII c/c art. 2º, ambos da Lei nº 2423/96, com recomendação à origem para que observe, com rigor, o cumprimento da Resolução nº 06/90-TCE. 2. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, exercício de 2002, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Nazaré Oliveira Limongi, Diretora e Ordenadora de Despesas, à época com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2423/96(LO/TCEAM). 3. Determine à SECEX a imediata Tomada de Contas Especial do Convênio nº 03/2002, firmado com o IEL, item 3 do Parecer Ministerial supracitado. 4. Recomende ao atual Gestor do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado que: 4.1. Observe o cumprimento do art.4 da Res. nº 07/2002, relativo ao prazo de remessa dos Registros Analíticos (ACP) a este Tribunal; 4.2. Não realize despesas com característica de fracionamento ou fragmentação, em respeito ao que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigo 105, § 6.º, da Constituição Estadual e os artigos 2.º, 24 e 25, todos da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), com a devida atenção a legislação pertinente a matéria, adotando um planejamento sistemático de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos; 4.3. Caso haja urgência em eventuais despesas, que seja formalizado o devido procedimento legal de dispensa de licitação, com estrita observância ao que dispõe a Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos); 4.4. Observe o esmero balizamento legal, respeitando em especial o princípio constitucional da legalidade escrita e a normatização pertinente.

PROCESSO Nº 1783/2010 - Prestação de Contas do Sr. José Ednei Rodrigues da Silva Presidente da Câmara nos meses de Janeiro e Fevereiro e o Sr. Raimundo Feliciano L. Castro, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, nos Meses de Março a Dezembro, Exercício de 2009. ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o entendimento da Unidade Técnica e divergindo, em parte, do graduado agente ministerial, no sentido de que o Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular com Ressalvas as Contas Anuais da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Ednei Rodrigues da Silva (janeiro e fevereiro), nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, II e art. 188, II ambos da Resolução nº 04/02-TCE e art. 1º, parágrafo segundo, da Resolução nº 09/97-TCE. 2. Aplique Multa ao Sr. José Ednei Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 308, I "c" da Resolução 04/02-TCE pelo atraso no encaminhamento dos Registros Analíticos via ACP, dos meses de janeiro (314 dias) e fevereiro (314 dias) a esta Corte. 3. Julgue Regular com Ressalvas as Contas Anuais da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro (março a dezembro), nos termos do art. 22, inciso II da lei 2423/96 c/c o art. 5º, II e art. 188, ambos da Resolução nº 04/02-TCE e art. 1º parágrafo segundo da Resolução 09/97-TCE. 4. Aplique Multa Mínima no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) ao Sr. Raimundo Feliciano Lopes Castro, pelo atraso no encaminhamento da Prestação de Contas e dos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte, e também, pelo atraso no encaminhamento dos Registros Analíticos via ACP, dos meses de março a maio (314 dias); junho (294 dias); julho (265 dias); agosto (234 dias); setembro (203 dias); outubro (173 dias); novembro (143 dias) e dezembro (112 dias), tudo nos termos do art. 308, I "c" da Resolução 04/02-TCE. 5. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento à Fazenda Pública, no valor da penalidade imposta com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II da Lei nº 2423/96 e art. 169, I da Resolução 04/02-TCE. 6. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do RITCE. 7.



Recomende ao Poder Legislativo Municipal de Japurá o cumprimento do § 1º, I do art. 20 da Lei Complementar nº 06/91 c/c § 1º, art. 29 da Lei nº 2423/96, referente ao prazo de encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte, e também, do § 1º, art. 15 c/c art. 20 ambos da Lei Complementar nº 06/91. Com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e art. 4º da Resolução 07/2002, referente ao prazo de encaminhamento dos Registros Analíticos (ACP). 8. Determine o arquivamento dos processos nº 4983/2009, 2511/2010, 2513/2010.

PROCESSO Nº 1782/2010 - Prestação de Contas do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito Municipal de Tefé, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que divergiu do Ministério Público de Contas apenas quanto à proposta de inabilitação do responsável, tendo em vista a explanação contida no parágrafo 11, porém, acolheu na íntegra as demais medidas, e ainda, acompanhou integralmente as sugestões da comissão de inspeção, no sentido de que o Egrégio Tribunal do Pleno: 1. Considere Revel o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito de Tefé e Ordenador de Despesa das contas referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 2.423/1996. 2. Emita Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tefé a Reprovação das Contas Anuais da Prefeitura de Tefé, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves – Prefeito do Município de Tefé, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c art. 3º, inciso III, da Resolução n. 09/1997-TCE/AM, tendo em vista as impropriedades supramencionadas nos itens 1 a 29 dos parágrafos 9 e 10. 3. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves – Prefeito do Município de Tefé e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso II, c/c art. 22, inciso III e art. 25 da Lei n. 2.423/1996, tendo em vista as impropriedades supramencionadas nos itens 1 a 29 dos parágrafos 9 e 10. 4. Aplique Multa ao Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996, no valor global de R\$ 10.000,00, pelas impropriedades supramencionadas nos itens 1 a 29 dos parágrafos 9 e 10, praticadas com grave infração a norma legal, com base no art. 308, inciso V, "a", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 5. Fixe prazo de trinta dias para recolhimento da sanção pecuniária mencionada no subitem 12.4 aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, inciso I e art. 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 6. Autorize, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com art. 72, inciso III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c artigos 169, inciso II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 7. Comunique ao INSS o não recolhimento no exercício de 2009 do valor de R\$ 893.404,17, referente às cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados da Prefeitura Municipal de Tefé (artigos 40, 195, I, e 149, § 1º da Constituição Federal). 8. Recomende à origem, em especial ao Ordenador de Despesas, que observem com rigor: Os prazos de encaminhamento ao Tribunal de Contas das documentações suscitadas nos autos, bem como daquelas informatizadas, conforme a legislação pertinente; O cumprimento dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art. 35, §2º, III, do ADCT da Constituição Federal; A correta contabilização dos valores referente a Transferências Financeiras da Desoneração do ICMS (LC 87/96) e o CIDE, na composição da apuração da receita para a aplicação em Educação e Saúde; A atualização nos registros das fichas funcionais (férias, licenças, dependentes, faltas, etc); Atualização anualmente das declarações de bens; A formalização de relatórios de viagem quando da concessão de diárias à servidores; Realização de concursos público para preenchimento de vagas, considerando o número bastante grande de servidores contratados temporariamente (1.380). 9. Determine à origem que encaminhe os processos referente as contratações temporárias efetuadas no exercício de

2009, a fim de que sejam apreciadas por esta Corte de Contas, com base no 1º, IV, da Lei n. 2.423/1996. 10. Arquive os autos de n. 2.104/2010, 2.109/2010, 2.111/2010, 2.112/2010 e 4.954/2009.

PROCESSO Nº 1805/2010 (apensos nºs: 4950/2009, 2539/2010, 2540/2010, 2541/2010, 2542/2010, 2543/2010, 2544/2010, 2537/2010, 2538/2010) - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que divergiu das orientações defendidas pelo i. Órgão Instrutor e concordou parcialmente do entendimento proferido pelo d. Ministério Público Especial quanto ao deslinde da questão por outras razões (Parecer nº 7896/2010-MP-EMFM, fls. 712/714-v) e, no mérito, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais: 1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japurá/AM, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro, pelo período de Janeiro e Fevereiro, e Desaprovação a gestão do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas de Março a Dezembro, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts. 1º, I e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96. 2. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da prefeitura municipal de Japurá, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro, pelo período de Janeiro e Fevereiro, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, combinado com os artigos 5º, inciso II e 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE). E, Irregular a administração do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas de Março a Dezembro, de acordo com o art. 22, III, "b" e "c", c/c o art. 25, da Lei Estadual n. 2.423/96. 3. Aplique as seguintes penalidades aos gestores: a) MULTA no valor de R\$ 3.226,70 (Três Mil, Duzentos e Vinte e Seis Reais e Setenta Centavos) ao Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de Janeiro e Fevereiro/2009, nos termos do art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/AM (atualizada pela Resolução nº 001/2009), pelo não encaminhamento dos Projetos Básicos em relação às Cartas-Convite n.º 008/2009 e 009/2009 (item 9, subitem "a" deste Relatório/Voto); b) Multa no valor de R\$ 3.226,70 (Três Mil, Duzentos e Vinte e Seis Reais e Setenta Centavos) ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas de Março a Dezembro, pelas impropriedades remanescentes (item 9, subitens "c" a "f" deste Relatório/Voto), especialmente, os atrasos dos registros analíticos via ACP/TCE-AM, bem como, dos Relatórios Fiscais e Orçamentários; c) Multa no valor de R\$ 3.226,70 (Três Mil, Duzentos e Vinte e Seis Reais e Setenta Centavos) ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas de Março a Dezembro, nos termos do art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/AM (atualizada pela Resolução nº 001/2009), pelas impropriedades elencadas pelo Departamento de Engenharia deste Tribunal (item 10, subitens "a" a "f" deste Relatório/Voto); d) Multa de 10% do valor considerado em glosa/alcançe (conf. item a seguir) devido ao dano causado ao Erário, totalizando R\$2.217,60 (Dois Mil, Duzentos e Dezesseis Reais, Sessenta Centavos), ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas de Março a Dezembro, como disposto no artigo 53 da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM). 4. Glosa a quantia de R\$ 22.176,00 (Vinte e Dois Mil, Cento e Setenta e Seis Reais) referente à inexecução da pintura das 02 escolas verificadas nas impropriedades de itens 10, subitem "f" e item 16 deste Relatório/Voto, com os valores devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos do art. 304, II e IV, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, devendo ainda o Responsável ser, por ela, considerado em alcançe. 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, bem como do valor imputado como débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 091, Pag. 7

72, II, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM. 6. Autorize desde já a inscrição do débito nas respectivas Dívidas Ativas e instauração das cobranças executivas, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 7. Determine à Prefeitura Municipal de Japurá/AM que remeta os processos de Admissões Temporárias de Pessoal, a fim de que esta Corte de Contas possa exercer suas funções constitucionais, conforme demonstrado no item 9, subitem "c" deste Relatório/Voto; 8. Dê conhecimento ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Japurá/AM das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção, Departamento de Engenharia e do Parecer Ministerial, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros. 9. Por fim, determine o arquivamento dos Processos TCE n.ºs 4950/2009, 2539/2010, 2540/2010, 2541/2010, 2542/2010, 2543/2010, 2544/2010, 2537/2010 e 2538/2010 em anexos a estes autos, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno). Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 3317/07 - Pedido de Reconsideração do Sr. Luiz Adail Paz, ex-prefeito, referente ao processo n. 1679/2004.

DECISÃO: 1. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/96 e pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002, tome conhecimento do Recurso, interposto pelo Senhor Luiz Adail Paz, ex- Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Rio Preto da Eva, no exercício de 2003, por preencher os requisitos de admissibilidade, art. 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), c/c os artigos 144 e 154, caput da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). 2. Por maioria: a) dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno e anule os itens 8.4. e 8.5. do Acórdão 014/2006 de fl. 411 do Processo 1679/2004; b) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) adote providências no sentido de retificar o Acórdão 014/2006 retirando os itens 8.4 e 8.5., fazendo sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; c) dê cumprimento ao artigo 162 da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas. Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo não provimento do recurso.

PROCESSO Nº1083/2010 - Denúncia da Sra. Maria de Jesus S. Arruda, Contra a SEMEF, por utilização indevida de Pregão Presencial para Aquisição de Programa Específico de Informática.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no inciso XXII, do artigo 1º da Lei 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) c/c o inciso XXII, do artigo 5º, da Resolução 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas): 1. Reconheça a perda de objeto da presente denúncia; 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que remeta: a) cópia do relatório, voto e decisão à Sra. Maria de Jesus Santana Arruda, para conhecimento do decisório; b) os autos à DICREX para registro e posterior arquivamento, nos termos do caput do artigo 162 da Resolução 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). Retornou à Presidência dos trabalhos Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1573/2010 - Prestação de Contas do Sr. Alvaro Melo Filho, Diretor Presidente da FUNTEC, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no

art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/02-TCE/AM: 1- Julgue Regular com Ressalva a presente Prestação de Contas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC, referente ao exercício de 2009, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM. 2- Determine ao Diretor-Presidente da FUNTEC, Sr. Alvaro dos Santos Melo Filho, que encaminhe para análise deste Tribunal toda a documentação do concurso público realizado em dezembro de 2009. 3- Recomende à origem que: a) Observe a obrigatoriedade de elaboração do parecer do Conselho Deliberativo e/ou Fiscal acerca das contas, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso IX, da Resolução n. 05/90-TCE/AM; b) Elabore, nos próximos exercícios, o Relatório Circunstanciado de Atividades do dirigente do Órgão, como determina o artigo 2º, inciso XI, da Resolução n. 05/90-TCE/AM; c) Observe e cumpra as formalidades previstas no art. 8º e art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93, quanto à vedação à prática de fracionamento de despesas.

PROCESSO Nº 2868/2010 - Prestação de Contas do Sr. Francisco das C. Dissica V. Tomaz, Prefeito Municipal de Eirunepé, Exercício de 2009.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM: 1- Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96. 2- Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, como ordenador de despesas, de acordo com o art. 22, III, "b" e "c", c/c o art. 25 da Lei Estadual n. 2.423/96; 3- Declare a Revelia do Responsável, Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, nos termos do art. 20, §3º, da Lei Estadual n. 2.423/96; 4- Aplique Multa ao Responsável, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/02-TCE, em função do não atendimento a diligência ou recomendação deste Tribunal; 5- Aplique Multa ao Responsável, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 308, I, "b", da Resolução n. 04/02-TCE, em função da sonegação de processos e documentos à inspeção desta Corte; 6- Aplique Multa ao Responsável, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02-TCE, devido ao atraso no envio dos balancetes a esta Corte, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2008. 7-Aplique Multa ao Responsável, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/M, em função das demais impropriedades verificadas e não sanadas. 8- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM. 9- Autorize desde já a inscrição do débito nas respectivas Dívidas Ativas e instauração das cobranças executivas, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 10- Determine à Prefeitura Municipal de Eirunepé que remeta os processos de Admissão Temporária de Pessoal e de Ajustes em geral, a fim de que esta Corte de Contas possa exercer suas funções constitucionais, conforme demonstrado nos itens 11.26 e 11.28 do Relatório/Voto.11- Determine que o Responsável, Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, fique Inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Órgãos da Administração Estadual, nos termos do art. 56 da Lei Estadual n. 2423/96,



haja vista sua reincidência na maioria das graves irregularidades demonstradas. 12- Represente, com fulcro, no art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos e da Decisão ao referido Órgão Ministerial, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas e tipificadas na Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Constituição Federal de 1988. 13- Comunique, com fulcro no art. 2º, da Lei n.11.457/07, à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da possível irregularidade com relação às contribuições previdenciárias – listada no item 11.16, referente às retenções efetuadas durante o exercício em análise –, remetendo cópia dos autos e da Decisão ao referido Órgão, em razão das possíveis tipificações de crimes contra a Seguridade Social. 14- Recomende ao Poder Executivo Municipal que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros: a) Observe e cumpra com rigor o prazo de remessas dos Balançetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00; b) Observe e cumpra as formalidades previstas no art. 8º e art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93, quanto à vedação à prática de fracionamento de despesas; c) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n. 8.666/93, da Lei Complementar n. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei n. 4320/64.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1629/2010 - Prestação de Contas do Sr. Rademacker Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que mudou seu voto em sessão, no sentido que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Rademacker Chaves, vereador-presidente e ordenador de despesa à época, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso III, e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, III e art. 190, II da Resolução 04/02-TCE/AM. 2- Aplique multa ao Sr. Rademacker Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá à época, no valor de R\$ 1.622,00 (Mil seiscentos e vinte e dois reais), pelas seguintes restrições: a) Os Registros Analíticos (ACP), referente aos meses de maio a dezembro de 2009 deram entrada neste tribunal, fora do prazo estipulado no § 1º, do art. 15, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, c/c art. 4º da Resolução nº 07/2002- TCE (item 14.1 do Relatório Conclusivo da SECAMI). 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 5- Autorize, caso a multa não venham a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. 6- Determine a SECAMI que realize, no ato da inspeção in loco, verificação sobre o cumprimento legal do art. 94 da Lei 4.320/64 – Controle de Patrimônio nas próximas Contas da Câmara de Humaitá para informar se o responsável realmente adotou e efetivou o cumprimento integral do dispositivo. 7- Recomende ao atual Presidente da Câmara de Humaitá e ao responsável por estas Contas que observe rigorosamente: a) Os prazos previstos nas Resoluções TCE nº 06/2000; e 07/2002 (ACP); b) As regras aos juridicionados estabelecidas pela Resolução TCE-Am n.º 04/2002 – Regimento Interno; c) Os regramentos abordados na Lei Federal n.º 8.666/93 que trata dos procedimentos de Licitação e Contratos, principalmente os insitos nos arts. 24, 25,26, 28, 29, 38, 40, 41 e 62; d) Atentar para o art. 94 da Lei nº 4320/64, que determina que haver registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; e) Ainda quanto a Lei 4.320/64 a necessidade de instrução dos processos de pagamentos

com as Notas de Liquidação das despesas, as Ordens de Pagamento expedidas, as assinaturas dos instrumentos financeiros de pagamento – cheques; f) Observe a legislação municipal, estadual e federal em vigor sobre a retenção e recolhimento de tributos incidentes nas compras e serviços efetuados; g) As regras versadas no art. 29-A inciso VI "b" CF, referente aos subsídios dos Vereadores; h) Os regramentos abordados no art. 37 da Constituição Federal, relativos aos princípios que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem obedecer. No caso em especial, os princípios da moralidade e eficiência, providenciando segregação das funções de controle das de execução; i) Nos processos de concessão de diárias e passagens, com o fim de atender aos princípios constitucionais, haja com transparência e formalismo, visando a comprovação do motivo da viagem, devendo a aludida comprovação se dar de forma prévia à concessão das diárias e passagens, anexando-se quaisquer documentos que justifiquem o deslocamento; j) Exija, do servidor, do contratado ou do colaborador, a apresentação, na prestação de contas das viagens, de quaisquer documentos que comprovem a sua participação nos eventos para os quais tenha se deslocado, tais como relatórios de atividades, certificados de participação, atas de reuniões, listas de presença, etc.; l) labore normativo interno que regule a solicitação, a autorização, a concessão, bem como a prestação de contas referente à concessão de diárias e passagens aéreas a servidores/colaboradores da Agência, contemplando, além das exigências legais, as referidas nos itens anteriores; m) Arquive os autos apensos; n) Dê ciência desta Decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 1602/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Sinatra de Jesus dos Santos Silva, Procuradora do Município de Nhamundá, referente ao Processo Nº 3427/2006.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno: 1-Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Sinatra De Jesus Dos Santos Silva, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 93/94; 2- Negue Provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo, em consequência, a r. Decisão de n. 306/2008, da Egrégia 2ª Câmara, deste Tribunal, às fls. 108/109, prolatada nos autos do Processo nº 3427/2006, em sessão do dia 06 de maio de 2008, que trata da contratação por tempo determinado de servidores para atuarem na Prefeitura Municipal de Nhamundá (Edital nº02/2005), 3- Dê ciência desta decisão à Recorrente.

PROCESSO Nº 1548/2006 - Anexos: 1522/2006, 1547/2006 - Prestação de Contas da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Presidente do Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS, Exercício de 2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 04, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1- Julgue Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, ordenadora de despesas, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso II, e 24, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM. 2- Aplique multa a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social, no valor de R\$ 830,00 (Oitocentos e Trinta Reais), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, VI da Lei nº. 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "c", da Resolução nº. 04/02 – RITCE, pelo atraso de envio dos demonstrativos contábeis dos meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2005. 3- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 4- Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73,



da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. 5- Recomende a Ordenadora de Despesas do FEAS que observe rigorosamente: a) Os prazos estabelecidos para entrega da documentação referente a dados informatizados e a demonstrativos contábeis, conforme artigo 4º da Resolução do Tribunal de Contas n.º 07/2002. b) As documentações exigidas pelo artigo 29 e seus incisos da Lei Federal 8.666/1993, no que refere-se a regularidade fiscal dos interessados em participar de procedimentos licitatórios; c) Confeccione os relatórios de cada exercício de modo que contemplem todas as despesas com cada projeto e todos os projetos vigentes no exercício. 6. Dê ciência desta Decisão a Responsável. 7 - Determine o arquivamento deste processo e dos apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1522/2006 - Prestação de Contas da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Presidente do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente-FECA, exercício de 2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 03, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1- Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, ordenadora de despesas, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso II, e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM. 2- Recomende a Ordenadora de Despesa do FECA que observe rigorosamente: a) Os prazos estabelecidos para entrega da documentação referente a dados informatizados e a demonstrativos contábeis, conforme artigo 4º da Resolução do Tribunal de Contas n.º 07/2002; b) As documentações exigidas pelo artigo 29 e seus incisos da Lei Federal 8.666/1993, no que refere-se à regularidade fiscal dos interessados em participar de procedimentos licitatórios; c) Atendimento do parágrafo 8º do art. 15 da Lei 8.666/93, que determina que o recebimento de matérias deva ser realizado por comissão mínima de 3 (três) membros; d) A observância da Lei de Licitações n.º 8.666/93, especialmente quanto aos artigos 15, 21, 22, 23, 24, 26, 38, com finalidade de se evitar indícios de fragmentação de despesas durante o exercício financeiro; e) Que atue com programação e planejamento, de modo a licitar adequadamente as despesas do órgão (quando obrigatório), e observe, ademais, o Princípio da Anualidade Orçamentária, ensinados através dos art. 2º, 34 e 35 da Lei n.º 4.320/1964. 3 - Dê ciência desta Decisão à Responsável. 4- Determine o arquivamento deste processo e dos apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1547/2006 - Prestação de Contas da Sra. Regina F. do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social- SEAS, exercício de 2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 03, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1- Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretária de Estado de Assistência Social, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, ordenadora de despesas, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso II, e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM. 2- Aplique multa a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social, no valor de R\$ 830,00 (Oitocentos e Trinta Reais), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, VI da Lei n.º 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "c", da Resolução n.º 04/02 – RITCE, pelo atraso de envio dos demonstrativos contábeis dos meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2005. 3- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM). 4-

Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. 5- Recomende a Secretária que observe rigorosamente: a) cumprimento rigoroso dos dispositivos legais da Resolução TCE n.º 07/2002, no que concerne às informações enviadas a Corte de Contas via ACP/CAPTURA; b) a observância da Lei de Licitações, n.º 8.666/93, especialmente quanto aos artigos 15, 21, 22, 23, 24, 26 e 38, com finalidade de se evitar indícios de fragmentação de despesas durante o exercício financeiro; c) Que atue com programação e planejamento, de modo a licitar adequadamente as despesas do órgão (quando obrigatório), e observe, ademais, o Princípio da Anualidade Orçamentária, ensinados através dos art. 2º, 34 e 35 da Lei n.º 4.320/64; d) Que mantenha atualizado o registro de forma analítica e completa de todos os bens de caráter permanente, no exato teor do que determina os arts. 94 e 96 da Lei n.º 4.320/64. Assim como também que observe o envio destes Relatórios, conforme a Resolução TCE n.º 05/1990. 5. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis. 6. Determine o arquivamento dos Processos apensos.

PROCESSO Nº 1440/2010 - Prestação de Contas do Sr. Belarmino Lins de Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução TC n.º 04/2002, que: 1- Julgue Regular a Prestação de Contas, exercício de 2009, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas de responsabilidade do Sr. Belarmino Lins de Albuquerque Presidente à época e do Sr. Wander Araújo Motta, Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 22, I e 23 da Lei n.º 2.423/96 c/c os art. 188 § 1º I e 189, I da Resolução TCE n.º 04/2002. 2. Recomende ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado que observe com mais rigor os preceitos das Leis 8.666/93, 4.320/64 e Resolução 05/ 1990. 3. Determine o arquivamento dos presentes autos. 4- Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

CONSELHEIRO CONVOCADO COM JURISDIÇÃO PLENA: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 6825/2009 - Recurso de Revisão Interposto pelo Amazonprev-Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, Referente aos Processos n.ºs 7.582/2000 e 4.769/2005, Referente Pensão Concedida ao Sr. Antônio Pinto de Souza, Pensionista da Sra. Vanda Rodrigues Lucena.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte: 1- Reforme as Decisões n.º 1.371/2008-TCE-Segunda Câmara (fls. 113/4 do processo n.º 7582/2000) e n.º 1.372/2008-TCE-Segunda Câmara (fls. 51/2 do processo n.º 4769/2005), julgando Legal, respectivamente, o Ato Aposentatório da Sra. Vanda Rodrigues Lucena e o Ato de Pensão do Sr. Antônio Pinto de Souza, concedendo-lhes registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

PROCESSO Nº 1757/2009 - Prestação de Contas do Sr. Floriano Maia Viga, ex-Presidente da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, exercício de 2008.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1- Julgue Irregular a Prestação de Contas, exercício de 2008, da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara - EMTT, sob responsabilidade do Sr. Floriano Maia Viga, nos termos dos arts. 22, inciso III e 25, da Lei n.º 2.423/96 e art. 188, § 1º, inciso III, "b", da Resolução n.º 04/02-TCE/AM. 2- Aplique multa ao responsável, Sr. Floriano Maia Viga - Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara - EMTT à época, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução n.º 04/02, no



Valor de R\$ 3.289,73 (Três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/02. 3- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). 4- Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. 5- Faça à Empresa Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara - EMTT, a determinação de que atente para todas as formalidades inerentes ao procedimento licitatório para compras e serviços, assim como a apresentação dos documentos que comprovem a legalidade do mesmo. É a proposta de voto.

PROCESSO Nº 1927/2009 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Jorge R. Guimarães, Secretário da SEMDIH, exercício de 2008.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno: 1 – Julgue Irregular a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos – SEMDIH, exercício de 2008, que tem como responsável o Senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM. 2 – Aplique multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002, tendo em vista que o mesmo desrespeito ao preceituado pelo art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3 – Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, recolha, aos cofres da Fazenda Estadual, a multa que lhe foi imposta (art. 174 da Resolução n. 04/2002), ficando autorizada a Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões – DICREX a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). 4 – Faça as seguintes determinações à origem: a) Observe, com maior rigor, a Resolução n.º 07/2002-TCE/AM, informando, via ACP, todos os dados necessários ao controle das contas por este Tribunal; b) Preencha os seus quadros com servidores efetivos, resguardando as contratações temporárias e admissões de pessoal comissionado apenas para as hipóteses permitidas por nossa Carta Magna (art. 37, II c/c IX); c) Informe a este Tribunal de Contas todos os dados que forem solicitados, tendo em vista, inclusive, a ausência de justificativas acerca da concessão de salário-atividade aos servidores; d) Observe com maior atenção ao disposto na Resolução CFC n.º 871/00. 5 – Determine que a SECAMM, na próxima inspeção in loco, verifique se ainda há servidores temporários e comissionados na secretaria e qual o percentual destes frente ao número de servidores efetivos; se os restos a pagar foram devidamente quitados, mesmo não tendo havido disponibilidade de caixa; e se o salário-atividade continua sendo pago aos servidores, informando, em caso afirmativo, qual o seu fundamento legal e quais as avaliações para as concessões do mesmo. 6 – Oficie o Conselho Federal de Contabilidade, no sentido de informar a ausência da Declaração de Habilitação Profissional cedida pelo Conselho Regional de Contabilidade nos demonstrativos contábeis, com o intuito de que o Conselho adote as medidas que entender necessárias ao caso.

PROCESSO Nº 1504/2010 - Prestação de Contas do Sr. Michael W. S. Serrão, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2009.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno: 1 – Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2009, que tem como responsável o Senhor Michael Wellington

Santos Serrão, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas). 2 – Dê quitação ao responsável, Senhor Michael Wellington Santos Serrão, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. 3 – Faça as seguintes determinações à origem: a) Observe, com maior rigor, os prazos e as determinações previstas na Resolução 07/2002-TCE/AM, no que se refere ao envio de informações via ACP; b) Observe, com maior rigor, o disposto no art. 55, da Lei Complementar n.º 101/2000; c) Observe, com maior rigor, a Lei n.º 8.666/93, precipuamente no que diz respeito à contratação de serviços de locação de veículos; d) Observe, com mais rigor a publicação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, previstos na Resolução Tce n.º 06/1991; e) não mantenha dinheiro em caixa, ao final do exercício; f) regularização do quadro de servidores, através de concurso público, dispensando os servidores comissionados acima do limite previsto na Resolução Municipal n.º 02/2002; g) quando da concessão de diárias, que o órgão apresente os relatórios de viagens, constando a folha de pagamento dos favorecidos; h) que o órgão atente para o preenchimento correto da Conta Aplicação, concernente às conciliações bancárias. 4- Determinar à próxima comissão de inspeção que observe: a) se a Casa Legislativa continua mantendo dinheiro em caixa; b) se houve regularização do quadro de servidores, através de concurso público, dispensando os servidores comissionados acima do limite previsto na Resolução Municipal n.º 02/2002; c) se quando da concessão de diárias, o órgão apresentou os relatórios de viagens, constando a folha de pagamento dos favorecidos; d) se o órgão atentou para o preenchimento correto da Conta Aplicação, concernente à conciliações bancárias. 5 – Determine o arquivamento dos processos anexos, quais sejam: Processo n.º 2633/2010; Processo n.º 2634/2010.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº1374/2010- Prestação de Contas do Sr. Francisco Batista Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte: 1- Julgue Irregulares as Contas da Câmara de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Batista Silva, Presidente dessa Casa Legislativa e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as impropriedades "2.1", "2.7", "2.10", "2.11" e "2.12" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto. 2- que seja aplicada ao Sr. Francisco Batista Silva, Presidente dessa Casa Legislativa e Ordenador de Despesas, exercício de 2009: a) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 9.680,00 em razão de grave infração a norma legal, conforme evidencia as irregularidades evidenciadas nos itens 7, 9, 10, 11 e 12 desta Proposta de Voto; b) que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); c) que seja autorizada, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96; d) que seja determinada à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, a observância das seguintes disposições: a Lei de Licitações e Contratos, principalmente, a alínea "f" do inciso IX do art. 6º c/c o inciso II do §2º do art. 7º, bem como o inciso X do art. 40; e) fazer a conciliação do saldo a pagar do INSS, no sentido de recolher o valor de R\$



478,00 à Secretaria da Receita Federal; realizar concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88, a fim de preencher os 13 cargos efetivos da Câmara de Rio Preto da Eva, bem como reduzir o número de cargos comissionados; cumprir o §3º do art. 195 da CF/88, no sentido de não contratar pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social. f) obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere, precipuamente, ao art. 54, c/c o § 2º do art.55, bem com à Resolução nº 6/2000-TCE no seu art. 2º.

PROCESSO Nº 1902/2009 - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva do Fes-Fundo Estadual de Assistência Social, U.G. 31701, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno: 1. Considere a Responsável pelas Contas, Sra. Maria das Graças Soares Prola, Ordenadora de Despesas, exercício de 2008, revel, nos termos do §3º do art. 20 da Lei Orgânica TCE/AM; 2. Julgue Irregulares as Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, relativas ao Exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º c/c a alínea "b" do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as ocorrências relatadas nas letras "j", "k", "l", "m", "u" e "v" do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto. 3. aplique Multa a Sra. Maria das Graças Soares Prola, conforme discriminado a seguir: em virtude de prática de ato com grave infração à norma legal, prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.289,73; d) o valor dos bens móveis constantes do Ativo Permanente, subgrupo imobilizado, não estava totalmente contemplado na Relação dos Bens Patrimoniais (letra "j" item 2 do Relatório desta Proposta de Voto); e) o valor referente à mutação patrimonial ativa - Aquisição de Bens Móveis, divergiu dos bens adquiridos no exercício de 2008 (letra "k" item 2 do Relatório/Proposta de Voto); f) as despesas de Materiais de Consumo do Demonstrativo de Despesa Segundo as Categorias Econômicas não foram contabilizadas nas Mutações Patrimoniais Ativas resultantes da execução orçamentária - DVP (letra "l" item 2 do Relatório desta Proposta de Voto); g) o Inventário dos Bens de Consumo em Estoque não demonstraram valores dos bens saídos do Estoque (letra "m" item 2 do Relatório desta Proposta de Voto); h) ausência de informações nos autos sobre os adiantamentos concedidos em 2008, contrariando o art. 68 da Lei nº 4.320/64 (letra "u" item 2 do Relatório desta Proposta de Voto); i) ausência da origem e do destino das contas de Movimentação Intergestora de Receita e de Despesa (letra "v" item 2 do Relatório desta Proposta de Voto); j) não-atendimento, no prazo fixado, à diligência ou recomendação do Tribunal, e ainda, inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizados ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, previstos na alínea "a" e "c", respectivamente, do inciso I do art. 308 do Regimento Interno, no valor de R\$ 822,43: atraso no envio via Sistema ACP de movimentações contábeis, pelo descumprimento de prazo de informações via Sistema ACP de acordo com art. 4º da Resolução n.º 7/2002 - TCE (letra "a" do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto); k) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativo às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). l) autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento da (s) importância(s) acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96; m) determine à Origem a observância rigorosa das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas à espécie, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, especialmente no que concerne à Resolução n. 7/2002 - TCE, quanto a observância dos prazos e do encaminhamento completo das informações via ACP; que nas futuras Prestações de Contas

conste a Declaração de Habilitação Profissional - DHP nas Demonstrações Financeiras, conforme dispõe a Resolução CFC nº 871/00; observar nas futuras Prestações de Contas, no sistema ACP, classificações, informações e lançamentos corretos sobre créditos orçamentários. Tipo 2, tipo 7, entre outros, para que não ocorram divergências novamente; elaborar o Parecer do Órgão de Controle Interno, nos termos do art. 20-B do Decreto nº 3.591/2000, bem como o Relatório Circunstanciado das Atividades, nos termos do inciso XI do art. 2º da Resolução nº5/90; n) cientifique os Responsáveis pelo Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 1806/2010 - Prestação de Contas do Sr. João dos Santos Valentim, Diretor Presidente do SAAE-Rio Preto da Eva, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que seja considerado o Sr. João dos Santos Valentim, Diretor - Presidente e Ordenador de Despesas, exercício de 2009, Revel, nos termos do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica TCE/AM: 1- Julgue Irregulares as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. João dos Santos Valentim, Diretor - Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial e de dano ao erário, considerando as impropriedades "2.3", "2.4", "2.5", "2.6", "2.7" e "2.8" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto. 2 - Que seja considerado em Alcance o Sr. João dos Santos Valentim, Diretor - Presidente e Ordenador de Despesas, exercício de 2009, no valor de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade destacada no item 7 desta Proposta de Voto, nos termos do inciso I do art. 304 do RI (faltas verificadas em valores, materiais, ou efeitos de qualquer espécie), condenando-o ao pagamento das referidas importâncias, atualizadas monetariamente, e acrescidas dos juros de mora calculados conforme as disposições do art. 171 do RI/TCE-AM. 3 - Que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os supramencionados Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos aos cofres do Tesouro do Município de Rio Preto da Eva do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96; corrigidos monetariamente, caso os valores recolhidos ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 4 - Que seja aplicada ao Sr. João dos Santos Valentim, Diretor - Presidente e Ordenador de Despesas, exercício de 2009: a) a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 3.226,70, em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de documentos, conforme a irregularidade descrita no item 5 desta Proposta de Voto; b) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 10.000,00, em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme as irregularidades evidenciadas no item 6 desta Proposta de Voto; c) que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); d) que seja autorizada, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96; e) que seja determinada à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, as seguintes disposições: promover as alterações necessárias no sistema SFCWin para que possa gerar todas as informações necessárias à contabilidade e a gerência dos serviços, inclusive com datas retroativas, especialmente considerando que a Autarquia paga mensalmente a manutenção do software à empresa



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 091, Pag. 12

especializada, conforme o item 2.2 do Relatório desta Proposta de Voto; observar os preceitos da Lei n. 4.320/64, em especial os arts. 58 a 64, da Constituição Federal/88, precipuamente o inciso II do art. 37, e da Lei n. 8.666/93, no que se refere aos arts. 38, 54, e 60. f) que seja remetido cópia da documentação existente ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em atenção ao §3º do art. 22 da Lei nº 2423/96, em razão da irregularidade destacada no item 5 desta Proposta de Voto.

PROCESSO Nº 838/2006 - Fornecimento de Gases Medicinais de Acordo com as necessidades.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno: Julgue Legal o Termo de Contrato nº 112/2002, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 2.423/1996.

PROCESSO Nº 3847/2010 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A. Referente ao Processo Nº 2467/2010.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo o inteiro teor da Decisão n. 052/2010 de 2/2/2010, publicada no D.O.E. datado de 26/3/2010, fls. 333/334, nos autos do Processo n. 937/2006 – 2º volume, anexo, que julgou ilegal a Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo determinado, oriundas do Edital n. 12/2005, através de Processo Seletivo Simplificado, para o cargo de Professor, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei n. 2.426/96 e §§ 2º e 3º do art. 261 da Resolução n. 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), na condição de Professor da Universidade do Estado do Amazonas, negando-lhe registro.

PROCESSO Nº 3173/2010 - Recurso Ordinário do Sr. Carlos Eduardo de S. Gonçalves, Reitor em exercício da U.E.A./AM, referente ao Processo Nº 639/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo o inteiro teor da Decisão n. 598/2009 de 30/6/2009, publicada no D.O.E. datado de 8/9/2009, fls. 403/404, nos autos do Processo n. 5179/2003 – 2º volume, anexo, que julgou ilegal a Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo determinado, do Sr. Adriano Fernandes Ferreira, na função de Professor, objeto da Resenha n. 216/2007, publicada no D.O.E. de 29/11/2007, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei n. 2.426/96 e §§ 2º e 3º do art. 261 da Resolução n. 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), na condição de Professor da Universidade do Estado do Amazonas, negando-lhe registro. Impedido o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque (art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).

PROCESSO Nº 1450/2010 - Prestação de Contas do Sr. Josino Gomes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2009.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno: 1 - Julgue Irregulares as Contas Anuais da Câmara de Nhamundá, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Josino Gomes de Souza, Presidente, na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 2.423/96 – prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, considerando as ocorrências relatadas nos subitens "a", "c", "e" a "i", de "l" a "p", "t", "u", "w", "x", "z" e "aa" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto, e nos termos do inciso III do art. 54 da Lei nº 2.423/96 como ato ilegítimo e antieconômico, o tópico "q", do item 2 do Relatório/Proposta de Voto. 2 - Que seja considerado em alcance por recebimento indevido de diárias (letra "t" do item 2 do Relatório deste Proposta de Voto) os veradores: Josino Gomes de Souza no valor de R\$

12.000,00 (doze mil reais); Raimundo Ribeiro dos Santos no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais); Herivelto da Costa Gadelha no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); Dickson Jacaúna Rodrigues no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); Edson Ribeiro de Almeida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Jucenildo Coelho Furtado no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); Jander Magalhães de Carvalho no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3 - Que seja aplicada multa: a) no valor de 10.000,00 (dez mil reais) por prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II e III do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, considerando as impropriedades relatadas nos subitens "a", "c", "e" a "i", de "l" a "p", "t", "u", "w", "x", "z" e "aa", do item 2 do Relatório/Proposta de Voto; b) no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pela inobservância de prazos legais ou regulamentares nos envios de informação e demonstrativos contábeis ao Tribunal, conforme disposto na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, referente o subitem "b", "e" e "r", do item 2 do Relatório/Proposta de Voto; c) no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), referente ao não atendimento das determinações sobre o controle de Bens Permanentes e ainda não atendimento ao teor do Ofício nº 21/TCE-AM/2009, que solicita providências no sentido de retificar o ato que fixou os subsídios dos agentes municipais (letra "z" do item 2 desta Proposta de Voto), conforme letra b do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM. 4 - Que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 5 - Que seja autorizada, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96. 6 - Que seja determinado à Origem a observância das seguintes medidas: - criar Controles Internos na Câmara de Nhamundá; elaborar Normas de concessão das verbas destinadas aos gabinetes dos Vereadores; - elaborar métodos de registro e controle de valores sacados para cobertura de despesas, afim de evitar saldo financeiro em caixa da Câmara; - implantar controle da presença dos Vereadores nas sessões legislativas e aplicar o disposto no Decreto Legislativo 2/2008, caso haja ausência injustificadas; implantar registro de ponto e controle da presença dos funcionários e aplicar a punição necessária, caso haja ausências injustificadas; - criar sistema de controle dos Bens Permanentes, bem como seus tombamentos; - elaborar cláusulas de pagamento de diárias nas prestações de serviços de terceiros eventuais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Janeiro de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16 /2011-SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ROBERVAL TEIXEIRA LOPES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às restrições apontadas no Parecer Ministerial nº 4231/08-MP-EFCLP, nos autos do



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 091, Pag. 13

Processo TCE nº 71526/1994, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Relator, Mário José de Moraes Costa Filho.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2011-SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RUFINO NUNES COLARES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às restrições apontadas no Parecer Ministerial nº 4231/08-MP-EFCLP, nos autos do Processo TCE nº 71526/1994, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Relator, Mário José de Moraes Costa Filho.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19 /2011-SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. CLODOMIRO CLEMENTE DE SOUZA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às restrições apontadas no Parecer Ministerial nº 4231/08-MP-EFCLP, nos autos do Processo TCE nº 71526/1994, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Relator, Mário José de Moraes Costa Filho.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20 /2011-SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. TÂNIS GUIMARÃES DE CASTRO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às restrições apontadas no Parecer Ministerial nº 4231/08-MP-EFCLP, nos autos do Processo TCE nº 71526/1994, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Relator, Mário José de Moraes Costa Filho.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2011-SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. MANUEL FURTUOSO DE FRANÇA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às restrições apontadas no Parecer Ministerial nº 4231/08-MP-EFCLP, nos autos do Processo TCE nº 71526/1994, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Relator, Mário José de Moraes Costa Filho.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2011-SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às restrições apontadas no Parecer Ministerial nº 4231/08-MP-EFCLP, nos



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 091, Pag. 14

autos do Processo TCE nº 71526/1994, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Relator, Mário José de Moraes Costa Filho.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2011-SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a Sra. MARIA DORALISE C. DE AZEVEDO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às restrições apontadas no Parecer Ministerial nº 4231/08-MP-EFCLP, nos autos do Processo TCE nº 71526/1994, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Relator, Mário José de Moraes Costa Filho.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2011-SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ DO NASCIMENTO PRESTES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às restrições apontadas no Parecer Ministerial nº 4231/08-MP-EFCLP, nos autos do Processo TCE nº 71526/1994, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Relator, Mário José de Moraes Costa Filho.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2011-SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. CÉSAR TEIXEIRA LINDOSO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às restrições apontadas no Parecer Ministerial nº 4231/08-MP-EFCLP, nos autos do Processo TCE nº 71526/1994, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Relator, Mário José de Moraes Costa Filho.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26 /2011-SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ZILDO DE OLIVEIRA GALDINO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às restrições apontadas no Parecer Ministerial nº 4231/08-MP-EFCLP, nos autos do Processo TCE nº 71526/1994, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Relator, Mário José de Moraes Costa Filho.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2011-SECAMI

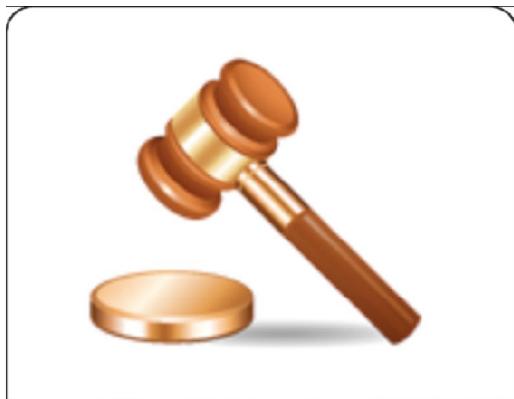
Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. MANOEL DE OLIVEIRA GALDINO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às restrições apontadas no Parecer Ministerial nº 4231/08-MP-EFCLP, nos



autos do Processo TCE nº 71526/1994, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Relator, Mário José de Moraes Costa Filho.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário



Julgamento Eletrônico

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas lançou nesta quarta-feira (20), na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, o Sistema de Julgamento Eletrônico. Durante a Sessão Ordinária, 34 processos foram analisados utilizando o novo sistema.

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

SERH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

SECMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

**Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM**

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100